



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112632-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado CARLOS HENRIQUE FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49924/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado.
Agravo de Instrumento nº 2112632-61.2025.8.26.0000 (proc. digital)
Agravante: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A
Agravado: CARLOS HENRIQUE FERREIRA
Comarca: São Paulo – 14ª V. C. – F. R. Santo Amaro
Juiz(a) de 1ª Inst.: Marina Balester Mello de Godoy

EMENTA

TUTELA PROVISÓRIA – Contrato – Plano de saúde – Deferimento da medida para que a ré acoberte tratamento quimioterápico, com o medicamento “Crizotinibe”, a portador de adenocarcinoma de pulmão estágio clínico IV para pleura e linfonodos – Manutenção – Presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, especialmente ante o relatório médico juntado, o qual dá conta da necessidade da terapia e da gravidade da moléstia – Inteligência, ademais, Lei nº 14.454/2022, a qual possibilita a cobertura de exames ou tratamentos que não estão incluídos em rol da ANS – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra as decisões de pg. 202/204 destes autos que deferiu o pedido de tutela de urgência, para que a ré autorize e custeie, integralmente, em 48 (quarenta e oito) horas, o medicamento *Crizotinibe (xalkori)*, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Inconformada, a seguradora sustenta, em

suma, que não há cobertura para o fármaco indicado, por não haver previsão de fornecimento em rol da ANS, o qual é taxativo, nem no instrumento, o qual atende às disposições da Lei nº 9.656/98 e do Código de Defesa do Consumidor, e por não preencher os critérios das Diretrizes de Utilização – DUT.

Desnecessário o seu processamento, os autos foram encaminhados diretamente para julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que defere pedido de tutela antecipada ou de urgência, somente é possível manifestação, nesta instância, quanto à presença ou não dos pressupostos autorizadores para a sua concessão. Apreciando-se o mérito, estar-se-ia antecipando o julgamento do feito, sem o pronunciamento do juízo de primeiro grau.

Daí porque os argumentos que não respeitam aos requisitos da concessão da medida deverão de ser analisados no momento processual oportuno.

Com efeito, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do novo CPC).

No caso em exame, de rigor a manutenção da decisão contra a qual a agravante se insurge.

Isso porque os documentos juntados aos autos principais, especialmente os de fls. 70 e ss., indicam haver probabilidade do

direito invocado, consignando que o medicamento *Crizotinibe* foi prescrito por ter, o agravado, já se submetido a outras linhas de tratamento. Daí, a nova prescrição, a fim de controlar a doença grave (adenocarcinoma de pulmão estágio clínico IV para pleura e linfonodos), o que caracteriza a urgência e indica a necessidade da medida, a fim de evitar prejuízos irreversíveis à sua saúde e à sua vida.

Assim, estão presentes os pressupostos da tutela de urgência, em especial o fundado receio de dano de difícil reparação, acaso o medicamento não seja fornecido.

Não bastasse, com o advento da Lei nº 14.454/2022, cuja aplicação é imediata, há possibilidade de ser oferecida cobertura de exames ou tratamentos que não estão incluídos no rol da ANS, o que está em consonância com o entendimento que vem sendo adotado por esta Corte.

Vencida a análise preliminar, restrita aos pressupostos autorizadores da tutela de urgência, anota-se que as demais questões, porque concernentes ao mérito, deverão ser enfrentadas no momento oportuno, quando do julgamento do pedido, desta feita à luz do contraditório e das provas produzidas pelas partes.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado, em especial, as normas indicadas como violadas.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.

ALVARO PASSOS
Relator